

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

LUISA SOUZA MELRO

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE
PESSOAS E SEU VALOR PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL

São Paulo

2023

LUISA SOUZA MELRO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso
de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientador: Prof. André Boiani E Azevedo

São Paulo

2023

LUISA SOUZA MELRO

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE
PESSOAS E SEU VALOR PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEU VALOR PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL

Luisa Souza Melro

RESUMO

O reconhecimento de pessoas trata-se de um meio de prova presente no processo penal brasileiro que possui como principal finalidade identificar a autoria delitiva de um crime. Visto que comumente utilizado, fato é que tal procedimento, descrito no art. 226 do Código de Processo Penal, deve ser observado com bastante cautela, uma vez que depende diretamente da memória humana e esta é constantemente afetada pelas chamadas “falsas memórias”, não possuindo, portanto, uma certeza concreta. Sobre esse ponto, a doutrina majoritária destaca que o reconhecimento de pessoas deve ser visto apenas como uma mera recomendação. É a partir de tais premissas que o objetivo deste trabalho será realizar uma apresentação do conceito, espécies, formalidades e consequências no âmbito do reconhecimento de pessoas, além de elaborar uma análise crítica acerca da não observância das formalidades legais e as consequências de tais infrações. Por fim, com o intuito de aprofundar o tema e exemplificá-lo, serão abordados casos concretos de indivíduos inocentes que foram condenados injustamente com base apenas no reconhecimento de pessoas, tendo, posteriormente, suas condenações revertidas pela organização *The Innocence Project*.

Palavras chaves: Reconhecimento de pessoas. Mera recomendação. Falsas memórias. The Innocence Project.

ABSTRACT

The recognition of people is a means of proof present in the Brazilian criminal procedure that has as its main identification the criminal authorship of a crime. Although commonly used, the fact is that such a procedure, described in art. 226 of the Code of Criminal Procedure, must be observed with great caution, since it depends directly on human memory and this is constantly awaited by the so-called “false memories”, therefore not having a concrete certainty. On this point, the majority doctrine emphasizes that the recognition of people should be seen only as a mere recommendation. It is based on these assumptions that the objective of this work will be to present the concept, types, formalities and consequences in the context of recognizing people, in addition to preparing a critical analysis of non-compliance with legal formalities and the

consequences of such infractions. Finally, in order to deepen the theme and exemplify it, concrete cases of innocent individuals who were wrongfully convicted based only on the recognition of people will be shown, having, later, their convictions reversed by the organization The Innocence Project.

Keywords: People recognition. Mere recommendation. False memories. The Innocence Project.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO. 2. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. 2.1. Conceito. 2.2. Do Procedimento Legal Disposto no Artigo 226 do Código de Processo Penal. 2.3. Line-up e Show-up. 2.4. Reconhecimento Fotográfico. 3. A FRAGILIDADE DA PROVA. 3.1. Inobservância da Norma (Art. 226). 3.2. Falsas Memórias. 3.3. Cross-race Effect. 4. VALOR PROBATÓRIO. 4.1. Álbum de Suspeitos. 4.2. O papel da Polícia, do MP e dos Magistrados. 4.3. Álibi e DNA. 5. JURISPRUDÊNCIA. 5.1. Habeas Corpus 598.886. 6. INNOCENCE PROJECT. 6.1. Caso Antônio Cláudio. 6.2. Caso Silvio "Pantera". CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. Introdução

O procedimento do reconhecimento de pessoas é disciplinado nos artigos 226 e 228 do Código de Processo Penal brasileiro. Porém, diante da sucintez na qual a matéria é abordada pelo ordenamento jurídico, trata-se de um tema cercado de controvérsias e dúvidas.

Inicialmente será apresentado, os aspectos do reconhecimento de pessoas, bem como o artigo 226 no qual disciplina as formalidades do procedimento. Logo após, será explicado como funciona cada fase do ato de reconhecimento.

Posteriormente, serão demonstradas as consequências que advêm do descumprimento das regras previstas no artigo supracitado, bem como outros fatores que podem influir negativamente no ato de reconhecimento, como o fenômeno das falsas memórias e o *cross-race effect*.

Nesse contexto, visto a importância do formalismo no Processo Penal, dado que forma é garantia, tratar-se-á do valor probatório desse meio de prova.

Desta forma, serão analisados os fatores que podem influenciar na confiabilidade do ato, evidenciando, desse modo, a sua fragilidade e falibilidade.

Após demonstrada a fragilidade e falibilidade que permeiam esse meio de prova, será exposto o Habeas Corpus 598.886 que traz um novo entendimento acerca do valor probatório do reconhecimento, bem como a apresentação do Projeto Inocência responsável por reverter erros judiciais.

Por fim, serão relatados casos reais de pessoas que foram condenadas por crimes com base apenas na prova de reconhecimento e que posteriormente foram declaradas inocentes.

2. Reconhecimento de Pessoas

2.1 Conceito

O reconhecimento de pessoas é um procedimento adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro como meio de prova que possui a finalidade de concretizar a autoria delitiva de um crime.

Nas palavras do I. doutrinador Fernando da Costa Tourinho Filho, tal procedimento pode ser conceituado como:

Ato por que se faz a verificação e confirmação da identidade de pessoa ou coisa. No reconhecimento há a fusão de uma percepção presente com outra pretérita. A pessoa que procede ao reconhecimento faz uma evocação à reminiscência e procura ver a semelhança entre aquela figura guardada na memória e aquela que lhe é apresentada¹.

Nesse sentido, conclui-se que o reconhecimento é "um ato através do qual alguém é levado a analisar alguma pessoa ou coisa e, recordando do que havia percebido em um determinado contexto, compara as duas experiências²".

Sobre esse procedimento, cabe destacar que a doutrina elenca duas principais maneiras de realização do reconhecimento de pessoas: (i) a pessoal e (ii) a fotográfica. A primeira está prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal e se caracteriza pela presença física do sujeito seja na delegacia ou em juízo, e sua identificação presencial, já a segunda não possui previsão legal, sendo realizada por analogia à primeira, e constitui na apresentação de fotografias ou imagens de câmeras de segurança. Ambos os procedimentos serão aprofundados no tópico a seguir.

2.2 Do procedimento legal disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal

Dispõe o artigo 226 do Código de Processo Penal:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

¹TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 670.

²CORDERO, Franco. Procedimento Penal. Tomo I, 2000, p. 106. Apud LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 495.

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento³.

Nesse contexto, estabeleceu o legislador, criteriosamente, as formalidades a serem observadas no momento de realização do reconhecimento de pessoas, podendo elas serem divididas em quatro categorias: (I) descrição realizada através do reconhecedor das características do possível autor do crime; (II) colocação de pessoas com características semelhantes ao do que deverá ser reconhecido, bem como deste; (III) indicação da pessoa por parte do reconhecedor e (IV) elaboração do auto de reconhecimento.

É importante destacar que, com o intuito de não contaminar a memória da vítima, antes de realizada a primeira fase do reconhecimento, deve-se impedir qualquer contato visual entre esta e o acusado.

Observada tal cautela, na primeira fase, além de se obter as características descritas pelo reconhecedor, é de extrema importância que a autoridade que esteja conduzindo o ato de reconhecimento obtenha o máximo de informações possíveis acerca do contato que teve com o suspeito para que seja observado o quanto essa pessoa está convicta do que realmente ocorreu e seu grau de certeza. Por fim, a descrição das características é essencial, pois se a descrição indicar características diversas daquela pessoa a ser reconhecida, não há que se falar no prosseguimento e realização das fases seguintes com aquele suspeito.

No que se refere à segunda fase, o legislador optou por deixar à escolha da autoridade responsável pelo procedimento de reconhecimento se vai ser colocado ou não pessoas que tenham as mesmas características das descritas pelo reconhecedor. Trata-se de ponto fundamental, na medida em que se as pessoas possuírem características distintas, é quase certo

³BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2023.

que a reconhecida seja a que possui as características que foram descritas inicialmente pela vítima ou testemunha, ocasionando uma alta probabilidade de engano.

Outro ponto que merece uma certa ênfase é que o legislador também não definiu a quantidade mínima e máxima de pessoas a serem reconhecidas. Sobre tal omissão, o renomado jurista Aury Lopes Júnior recomenda: “O Código é omissivo nessa questão, mas recomenda-se que o número não seja inferior a 5 (cinco), ou seja, quatro (quatro) pessoas mais o imputado, para maior credibilidade do ato e redução da margem de erro⁴”. Por fim, “*a pessoa semelhante a ser colocada ao lado do indiciado não pode ser alguém do conhecimento prévio do reconhecedor, para evitar reconhecimento por exclusão*⁵”.

No que diz respeito à terceira fase, evidencia-se que se trata da fase na qual ocorrerá a indicação do acusado, sendo primordial que o reconhecedor seja alertado pela autoridade que esteja conduzindo o procedimento de que não é obrigado a reconhecer e, caso o faça, é necessário não haver qualquer dúvida sobre a acusação, estando convicto de sua resposta para que não ocorra um reconhecimento equivocado.

Por fim, na quarta e última etapa será realizado um termo pormenorizado, vital para a validade de todo o procedimento, uma vez que de forma detalhada dissertará como foi realizado o reconhecimento e qual a sua conclusão, ou seja, se foi positivo ou negativo.

2.3 Line-up e show-up

A legislação adota duas práticas de procedimentos, o *line-up* e o *show-up*.

O *line-up*, é uma prática por meio da qual é feito um alinhamento de pessoas e o suspeito é colocado ao lado de outros indivíduos meramente parecidos, ou seja, indivíduos que possuam fisionomias similares entre si, selecionados de acordo com as características fornecidas pela vítima ou testemunha presencial na primeira fase do reconhecimento. Já o procedimento *show-up*, ou exibição pessoal, o suspeito é apresentado sozinho para ser reconhecido pela vítima.

Logo, a premissa básica para que ocorra um reconhecimento justo é a utilização do procedimento de *line-up*, bem como que o suspeito seja apresentado em meio a *fillers*, que tratam de inocentes, livre de qualquer suspeita de ter cometido o crime investigado, a fim de diminuir o risco de um falso reconhecimento.

⁴LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 497.

⁵LOPES, Mariângela Tomé. Op. cit. p.55.

Habitualmente, o show-up ocorre na forma de reconhecimento fotográfico, ou seja, é apresentada, na maioria das vezes, uma única foto para a vítima ou testemunha reconhecidora. Sendo assim, o reconhecimento fotográfico será discutido em detalhes a seguir.

2.4 Reconhecimento fotográfico

O reconhecimento fotográfico não encontra respaldo legal, mas tem sido admitido pelas jurisprudências e doutrinas como prova inominada, ou seja, aquela não contemplada no Código de Processo Penal brasileiro, em razão de não possuir um dispositivo específico, seguindo por analogia o procedimento previsto no art. 226 do código supracitado.

Na visão de Aury Lopes Júnior, o reconhecimento do imputado por fotografia não é pacífico na doutrina ou na jurisprudência, contudo posiciona-se no sentido de que somente pode ser utilizado como ato preparatório ou instrumento-meio, substituindo a descrição prevista no artigo 226, I, do CPP⁶.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Habeas Corpus nº 22.907/SP:

PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO BASEADA FUNDAMENTALMENTE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DO RÉU NA FASE INQUISITÓRIA. I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento fotográfico, como meio de prova, é plenamente apto para a identificação do réu e fixação da autoria delituosa, desde que corroborado por outros elementos idôneos de convicção. II - In casu, a sentença condenatória do paciente se baseou, fundamentalmente, no reconhecimento fotográfico do acusado na fase inquisitória, quase um ano após a ocorrência dos fatos, o que não se mostra suficiente para sustentar a condenação do acusado⁷.

Logo, o reconhecimento fotográfico só pode ser considerado um mero indício, ou seja, uma prova indireta, não podendo ser utilizado sozinho para embasar uma condenação.

O ministro e relator Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, decidiu em sede de *Habeas Corpus* pela anulação da condenação de um crime de roubo que foi baseada unicamente em reconhecimento fotográfico⁸.

⁶ LOPES JR. Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 490-491.

⁷STJ. HC no 22.907/SP. Relator Min. Felix Fischer. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7419809/habeas-corpus-hc-22907-sp-2002-0069942-4-stj>>. Data de Julgamento: 10/06/2003, T5 Quinta Turma. Acesso em 07 mar. 2023.

⁸HC no 172.606/SP. Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES. DJ: 31/07/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moraes-anula-condenacao-baseada-apenas.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

Em suma, o reconhecimento fotográfico é muito frágil e não deverá individualmente acarretar em condenações, sendo portanto, necessários outros elementos de provas que tornem a autoria certa, os quais serão abordados posteriormente.

3. A fragilidade da prova

Neste capítulo iremos discorrer acerca da fragilidade da prova de reconhecimento de pessoas. Com isso, serão apresentados alguns fatores que podem interferir negativamente. São eles: (I) a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro, (II) a influência das falsas memórias e (III) o fenômeno chamado de *cross-race effect*.

Acerca da fragilidade da prova obtida pelo reconhecimento, Tourinho afirma que:

De todas as provas previstas no nosso diploma processual penal, esta é a mais falha, a mais precária. A ação do tempo, o disfarce, más condições de observação, erros por semelhança, a vontade de reconhecer, tudo, absolutamente tudo, torna o reconhecimento uma prova altamente precária⁹.

3.1 Inobservância da norma (art. 226 do CPP)

Primeiramente, é importante ressaltar que, segundo Aury Lopes Júnior o reconhecimento consiste em:

Uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado¹⁰.

Nesse sentido, percebe-se que a forma é uma garantia do cidadão perante a Justiça. Sendo assim, se existem as formalidades para realização do ato de reconhecimento na lei, há uma razão para isso, havendo assim uma diretriz a ser seguida para ter o mínimo de razoabilidade na prova. Porém, não é assim que funciona muitas vezes na prática, pois como o judiciário brasileiro vê a norma como mera recomendação, devido às expressões utilizadas pelo legislador no texto da lei, como “se possível”, “se houver razão”, “será convidada” acabam por não respeitá-las em razão a essas brechas de interpretação existentes que podem interferir no entendimento de cada legislador.

⁹TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 671-672.

¹⁰LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 496.

Diante disso, acerca do procedimento de produção de tal meio de prova, a professora Mariângela Tomé explica:

A primeira fase resulta da necessidade de se ativar a memória do reconhecedor e, por meio dela, constata-se o grau de atenção do sujeito ativo. A segunda fase evita sugestionamentos no ato, pois a colocação de outras pessoas de características semelhantes serve para produzir outros elementos de comparação e constatar o grau de certeza do reconhecedor. A terceira fase é justamente o momento em que o reconhecedor vai indicar, entre as pessoas ali expostas, qual seria a envolvida. A quarta fase documenta todas as anteriores¹¹.

3.2 Falsas memórias

O estudo acerca das falsas memórias teve seu início na cidade de Paris em meados de 1881, quando Theodule Ribot, a partir de um estudo empírico, percebeu que um homem teria tido recordações de fatos nunca ocorridos, e com isso surgiu o interesse de psicólogos acerca do tema.

As falsas memórias ocorrem quando o cérebro humano possui a capacidade de se recordar de situações que não ocorreram, ou que se ocorreram, foram de modo distinto da realidade. Essa memória é tão realista para o indivíduo que foi afetado por esse fenômeno, que acaba acreditando que aquela falsa lembrança realmente ocorreu daquele modo.

Com isso, é importante ressaltarmos a diferença entre falsas memórias e mentiras. Como exposto acima, a falsa memória se desenvolve de forma que uma pessoa cria algo na mente e acredita ser aquela a verdade, diferentemente da mentira, em que o indivíduo sabe que o fato realmente não ocorreu como foi detalhado. Nesse contexto, Aury Lopes Júnior explica:

[...] as falsas memórias se diferenciam da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chegando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, onde a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. (LOPES JR., 2014, p. 487).

Assim, observa-se que as falsas memórias têm bastante influência de fatores externos, ligados a condições de visibilidade, bem como, internos, relacionados às condições psíquicas da vítima, no modo como a fisionomia de uma pessoa é recordada por alguém. Essa

¹¹LOPES, Mariângela Tomé. Op. cit. p. 87

interferência pode se dar pela distância, ângulo, iluminação, estresse, nervosismo e principalmente o foco na arma do crime. Isso porque, como a arma é o instrumento utilizado com o objetivo de intimidar ou até tirar a vida da vítima, sua presença vira o maior foco da cena e acaba por distrair a atenção de outros detalhes e características importantes do autor do delito, diminuindo assim a capacidade de reconhecimento. Isso porque, como a arma é o instrumento utilizado com o objetivo de intimidar ou até tirar a vida da vítima, sua presença vira o maior foco da cena e acaba por distrair a atenção de outros detalhes e características importantes do autor do delito, diminuindo assim a capacidade de reconhecimento.

Esses fatores influenciam na captura cognitiva da imagem do fato e, além disso, essa captura pode ser contaminada com imagens captadas anteriores ou posteriores ao fato, ocorrendo assim o fenômeno da transferência inconsciente.

Tal fenômeno consiste em uma vítima ou testemunha apontar como autor dos fatos uma pessoa erroneamente, mas que viu em um momento concomitante ou próximo ao do cometimento do crime.

A doutrinadora Lilian Milnitsky Stein cita o exemplo de uma mulher que presenciou um assalto a uma loja, no qual teve apenas uma única visão do infrator. A autora expõe que a mulher teve sua excitabilidade aumentada, ao perceber a ocorrência do crime, assim, automaticamente houve a modificação do seu estado emocional e atenção, influenciando o armazenamento do fato em sua memória .

Logo, para a autora, no momento em que a mulher percebe que está presenciando um assalto, suas emoções podem ter sido ativadas e assim alterado a memória do ocorrido. Conseqüentemente, ao ver no jornal a fotografia de uma pessoa presa por furto em uma loja, ela pode associar a pessoa na fotografia ao autor do crime e ter absoluta certeza de que foi ela quem comentou o crime.

Este exemplo mostra claramente como as falsas memórias interferem no reconhecimento, pois destaca como as pessoas podem se lembrar e imputar o comportamento criminoso a quem não o cometeu, pois as vítimas de crimes muitas vezes experimentam fortes emoções e dificilmente se lembram dos fatos e das pessoas envolvidas no crime.

Ademais, o tempo também é outro fator que agrava a ativação de falsas memórias, pois quando se passa um longo período entre a data dos fatos e do dia do ato de reconhecimento, a probabilidade do reconhecedor se lembrar fielmente é diminuída, uma vez que, com o passar do tempo as memórias tendem a se desvanecer.

Nesse sentido, a realização de mais de um reconhecimento é extremamente problemática. Ao indivíduo realizar um reconhecimento, sua memória fica automaticamente

contaminada com a imagem daquela pessoa, tendo maior chances de reconhecê-la novamente, bem como, forçar uma tentativa de recuperação de detalhes que já foram esquecidos. Assim, Lilian Stein explica:

Os erros da memória estariam vinculados à falha de recuperação de memórias precisas e literais acerca de um evento, sendo as falsas memórias baseadas em traços que traduzem somente a essência semântica do que foi vivido¹².

Dessa forma, diante da frequente ocorrência de situações em que podem ser criadas ou evocadas falsas memórias, é necessário que todos os envolvidos no âmbito judicial, incluindo a fase de investigação, estejam cientes e atentos ao fenômeno, sendo treinados para o identificar. No entanto, é imperativo que esses profissionais do direito estejam preparados para lidar com ele, aplicando mecanismos procedimentais que sirvam para mitigar a situação - ou ao menos suas repercussões - especialmente no que diz respeito à forma como as vítimas e testemunhas dos processos são questionadas e interrogadas.

3.3 Cross-race effect

Além do fenômeno das falsas memórias, não podemos deixar de falar do fenômeno conhecido como *cross-race effect*, que é a tendência em que os seres humanos possuem de reconhecer mais facilmente rostos da mesma raça do que raças distintas.

Estudos realizados por Meissner e Brigham concluíram que as chances de erro na identificação são 1.56 vezes maiores para pessoas de outras raças do que para as pessoas de mesma raça. Então, um negro inocente tem 56% mais chances de ser confundidamente identificado no ato de reconhecimento por uma vítima/testemunha branca do que por uma negra.¹³

Porém, dito isso, o sistema jurídico não tem como controlar se a testemunha/vítima e o suspeito serão da mesma raça, logo, trata-se de mais um ponto que torna o ato de reconhecimento de pessoa um meio de prova frágil.

¹²NEUFELD, Carmen Beatriz et. al. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et. al. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010. p. 30 - 31.

¹³WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. The other-race effect in eyewitness identification: what do we do about it? In: Psychology Public Policy and Law, 2001.p. 231.

Demonstrados os fenômenos que deixam a prova de reconhecimento mais frágil, no próximo capítulo será abordado acerca do valor que deve ser dado ao reconhecimento de pessoas no ordenamento jurídico diante da informalidade com a qual ele é tratado.

4. Valor probatório

Diante das fragilidades apresentadas acerca do reconhecimento, evidente que tal procedimento não se mostra razoável para superar o standard probatório, isto é, critérios que, quando ponderados conjuntamente, demonstram suficientemente comprovada a veracidade ou falsidade de uma assertiva sobre um possível delito.

Apesar disso, muitas vezes, o reconhecimento, por si só, tem sido considerado fundamento suficiente para determinar uma condenação. Para alguns, o valor probatório do reconhecimento é absoluto. Exemplo disso é a atuação da polícia perante o álbum de suspeitos, que será explicado a seguir, a fim de demonstrar a importância de se combinar outros elementos de prova, como álibi e DNA, a esse tipo de procedimento.

4.1. Álbum de suspeitos

É muito comum nas delegacias ser apresentado às vítimas e testemunhas um álbum de suspeitos para que seja realizado um reconhecimento fotográfico. Na teoria, esse álbum é composto por fotos de pessoas que já tiveram passagem criminal e possa vir a ser um suspeito para aquele crime. Mas, infelizmente, a realidade é que, as fotos são selecionadas de forma aleatória, podendo até ter sido retiradas de redes sociais, sem antes ter sido realizado um cruzamento de dados. Logo, não há qualquer controle e critério na maneira como as fotos são exibidas e muitas das vezes pode haver um induzimento dos policiais para a escolha de determinada pessoa, como por exemplo, o policial já chegar apontando que aquela determinada pessoa costuma praticar crimes no mesmo *modus operandi* - modo de operação - do que ocorreu com ela.

Em uma entrevista realizada pelo Jornal do Estado do Rio de Janeiro, um homem negro da periferia está preso a mais de 3 anos respondendo por 60 processos criminais e 12 inquéritos com base apenas em uma única foto que foi retirada de uma rede social, sem nenhum fundamento. A família relata não saber em que ocasião a foto foi retirada de sua rede social e,

em muitos desses processos, as características não batem, como cor de pele, cor dos olhos e altura¹⁴.

Ele está sendo injustiçado por um momento de processos que apareceram assim de uma outra para a outra. Às vezes, a vítima fala que a pessoa que cometeu o ato ali tinha uma pele clara, tinha olhos claros, e quando a gente vai ver meu irmão está respondendo pelo processo daquela pessoa clara e de olhos claros. Não bate. Muita coisa não bate, entende?”, assim relatou a irmã do acusado¹⁵.

Em uma outra entrevista realizada agora pelo programa Fantástico, uma mulher negra da periferia estava caminhando pela rua com sua filha no colo quando foi abordada por policiais questionamento se ela era a pessoa que estava na foto que eles estavam apresentando e ela confirmou. Os policiais a encaminharam para a delegacia pois havia um mandado de prisão contra ela devido a um sequestro. A foto da acusada foi retirada de sua rede social pelas vítimas sem nenhum fundamento e com base apenas nisso a acusada ficou 5 meses na prisão. E, só conseguiu sua liberdade após ser realizado um reconhecimento pessoal na delegacia, no qual a vítima relatou que a mulher que tinha lhe sequestrado possuía uma tatuagem no braço e uma grande cicatriz perto da boca, porém a acusada não tinha nenhuma dessas características¹⁶.

Ainda, há um recorte etário e étnico que perpassa a produção de provas através do reconhecimento de pessoas. Em estudo realizado por Jéssica da Mata, foi possível observar por meio de dados de Boletins de Ocorrência da Polícia Militar que existe um fenótipo-padrão de suspeitos, com as seguintes características: sexo masculino, cor negra e entre 15 e 29 anos de idade. Logo, Infelizmente, os maiores atingidos são a população negra devido ao racismo estrutural ainda prevalecer fortemente no nosso país¹⁷.

Em um estudo realizado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais (CONDEGE) e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro foi observado que em 83% dos casos,

¹⁴Família afirma que homem está preso injustamente há 3 anos por causa de reconhecimento de foto retirada de rede social. G1 RJ, Rio de Janeiro, 6 de mar. de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/06/familia-afirma-que-homem-esta-presos-injustamente-ha-3-anos-por-caoa-de-reconhecimento-de-foto-retirada-de-rede-social.ghtml>> Disponível em: 6 de mar. de 2023 . Acesso em: 27 de mar. de 2023

¹⁵Ibidem.

¹⁶Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. Fantástico, 21 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/9288342/>> Disponível em: 21 de fev. de 2021. Acesso em: 23 de mar. de 2023

¹⁷MATA, J. **A política do enquadro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 155.

os negros são as vítimas desse tipo de erro e entre 2012 a 2020, 90 pessoas foram presas injustamente através de uma fotografia, que integrava o álbum de suspeitos em delegacias¹⁸.

Em 2021, o Senado Federal aprovou o substitutivo ao Projeto de Lei PL 676/2021, modificando algumas regras para o reconhecimento fotográfico nas delegacias brasileiras, agora o PL encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados.

São vedadas a apresentação de fotografias que se refiram somente a pessoas suspeitas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais, restritas a amigos ou associados conhecidos de suspeito já identificado ou de suspeitos de outros crimes semelhantes, bem como a apresentação informal de fotografias por autoridades de polícia judiciária ou de policiamento ostensivo¹⁹.

Visto que, as autoridades possuem total responsabilidade em, como será conduzido e o que será apresentado a vítima e a testemunha reconhecedora, no próximo tópico será abordado com maior profundidade o papel de cada um deles.

4.2 O papel da polícia, do MP e dos magistrados

Como já observamos anteriormente, o ato de reconhecimento geralmente é realizado em sede de delegacia policial pelo fato da polícia ser a primeira a ter contato com os participantes do crime, tais como a vítima, testemunha e réu, estando esses com a memória ainda “fresca” acerca dos acontecimentos do crime. Sendo assim, a iniciativa para que ocorra um ato de reconhecimento que respeite as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal e evite que ocorram irregularidades deverá partir da própria polícia.

Ainda, cabe ao Ministério Público, atuando como *cujus legis* - fiscal da lei - e *in dubio pro societate* - agindo em defesa da sociedade, deve zelar pela correta aplicação das normas processuais.

Em relação aos magistrados, ou seja, os juízes e tribunais, é necessário que ocorra uma nova compreensão acerca das irregularidades no ato do reconhecimento e suas consequências, pois a não observância acaba levando a grandes erros judiciários.

Assim, o Ministro Rogério Schietti explica no HC 598.886:

¹⁸Polícia do RJ impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos. The Intercept Brasil, 04 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>> Disponível em: 04 de abr. de 2022. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

¹⁹O viés racista dos álbuns de reconhecimento nos distritos policiais. Disponível em: <<https://lbca.com.br/o-vies-racista-dos-albuns-de-reconhecimento-nos-distritos-policiais/>> Disponível em: 23 de jan. de 2023. Acesso em: 16 de mar. de 2023

De nada servirá esta decisão se continuarem os órgãos de persecução penal - e o próprio Poder Judiciário - a coonestar essa prática investigatória dissociada do modelo legal e constitucional de um processo penal minimamente ético em seu proceder e cientificamente exercitado por seus protagonistas²⁰.

Portanto, o papel da polícia, do Ministério Público e dos magistrados é de suma importância para que o ato de reconhecimento respeite ao máximo o devido processo legal.

4.3 Álibi e DNA

Como apresentado, o reconhecimento por si só não deve servir como único meio de prova para considerar a condenação de uma pessoa, tendo que vir acompanhado de outros meios probatórios mais eficazes. Nesse sentido, a prova de álibi e DNA são outros meios probatórios que estão surgindo como prova nova em revisão criminal e *Habeas Corpus* para reverter a condenação de inocentes. Pois, esses dois meios de provas são muito concretos, não havendo nenhuma hipótese de dúvida de que realmente não foi aquela determinada pessoa que cometeu o crime.

O álibi consiste em uma prova, na qual o acusado de um crime comprova que estava em local diferente do que ocorreu o sítio dos fatos. Essa comprovação pode ser por meio de imagens de segurança, estação rádio base (ERBS), localizador de telefone, detecta, entre outros. Logo, o álibi é uma prova que possui o máximo grau de certeza da inocência de um réu.

Por sua vez, a prova de DNA, consiste no confronto positivo entre, o material genético obtido do corpo de uma vítima em um crime sexual ou vestígios deixado em um objeto do crime, e o do suspeito, logo, também é um meio de prova que possui bastante confiabilidade.

Recentemente, foi instituído pelo Ministério da Justiça a Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos (RIBPG), que possui a finalidade de integrar dados a partir de perfil genético de suspeitos e condenados, a fim de solucionar crimes²¹. Trata-se de um trabalho realizado em conjunto entre Secretarias de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública e Polícia Federal para o compartilhamento de perfis genéticos obtidos em laboratórios de Genética Forense. Os perfis genéticos são enviados semanalmente ao Banco Nacional de Perfis Genético (BNPG), no qual é realizado diversos confrontos de nível nacional, ou seja, cruzamento de material genético entre os estados brasileiro, a fim de que sejam encontradas

²⁰Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886- SC.pdf>. Acesso em: 17 de mar. de 2023

²¹REDE DE DADOS DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS. Página inicial. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>. Acesso em 27 de mar. de 2023.

coincidências que possam relacionar suspeitos a locais de crime ou diferentes locais de crime entre si.

Observados todos os aspectos que envolvem o procedimento do reconhecimento, a seguir será apresentado a posição majoritária da jurisprudência acerca do tema.

5. Jurisprudência

Diante das controvérsias existentes acerca do tema, torna-se necessários os estudos, trabalhos e pesquisas, ou seja, os avanços na doutrina e jurisprudência acerca do tema, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, que será analisado em seguida, no que diz respeito a necessidade de observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal para a realização do reconhecimento fotográfico de suspeitos, ainda que previsto, inicialmente, para o reconhecimento pessoal.

5.1 Habeas Corpus 598.886

O habeas corpus 598.886 foi impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, o qual manteve a condenação de dois réus com base apenas em um reconhecimento fotográfico extrajudicial, não sendo corroborado por outros meios probatórios. A sentença, na qual foi impugnada por meio de apelação, condenou-os à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais multa, como incurso no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal brasileiro.

Anterior ao julgamento do HC 598.886, o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais prevaleciam a tese de que a validade do reconhecimento da autoria de um crime não dependia, obrigatoriamente, das formalidades presentes no art. 226 do Código de Processo Penal, sendo consideradas apenas meras recomendações para as autoridades.

Com isso, devido a grande quantidade de prisões injustas motivadas por erros de reconhecimento, o tribunal decidiu tomar uma posição que conseguisse diminuir os riscos de erros judiciários por causa do reconhecimento.

Rogério Schietti, declarou:

O valor probatório do reconhecimento deve ser visto com muito cuidado, justamente em razão da sua alta suscetibilidade de falhas e distorções. Por possuir, quase sempre, um alto grau de subjetividade e de falibilidade é que esse meio de prova deve ser visto com reserva²².

²²Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>> Disponível em: 06 de fev. de 2022. Acesso em: 28 de mar. de 2023

O caso foi julgado em outubro de 2020 pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Rogério Schietti, e desde então vem sendo considerado um *leading case*. O HC firmou-se o seguinte entendimento:

- 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime;
- 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo;
- 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;
- 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo²³.

Logo, a inobservância do art. 226 torna inválido o reconhecimento e não poderá servir de lastro à eventual condenação, mesmo se confirmado posteriormente em juízo, bem como, precisa ser corroborado com outros meios probatórios, não sendo suficiente para condenação apenas a prova do reconhecimento.

A ocorrência do HC 598.886 foi de extrema importância, pois serviu de grande exemplo para que os outros tribunais tomassem a iniciativa de tratar acerca do tema, que atualmente se trata de um ponto de inflexão na jurisprudência. No entanto, tem-se percebido uma maior visibilidade na discussão dos problemas advindos do reconhecimento.

Em setembro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça organizou um grupo de trabalho com o objetivo de realizar estudos e elaborar proposta de regulamentação de procedimentos e diretrizes para o reconhecimento pessoal em processos criminais, bem como, sua aplicação pelos juristas no Poder Judiciário, visando a evitar condenações indevidas.

²³BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 598.886/SC. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 27/10/2020.

Sendo assim, a decisão do HC 598.886, além de fortalecer o respeito às garantias processuais penais do cidadão, considerada pelo processo penal como forma de garantia, aumenta o nível de confiabilidade da prova de reconhecimento e a legalidade segurança do sistema judiciário como um todo, além de servir como um travão ao poder dos órgãos de segurança, diminuindo a margem para arbitrariedades.

6. Innocence Project

Criada em dezembro de 2016, a associação sem fins lucrativos é a primeira organização brasileira voltada a reverter erros judiciários, além de provocar o debate acerca das causas que geram esses erros e propor soluções para preveni-los.

O Innocence Project Brasil é integrante da *Innocence Network*, na qual conta com 68 organizações pelo mundo e já conseguiu reverter a condenação de 624 inocentes.

O objetivo do projeto é analisar casos de possíveis inocentes, os quais são selecionados após uma triagem de critérios realizada pela coordenação, que já tiveram o trânsito em julgado. O caso é estudado, analisado e investigado ao máximo para que se obtenha novas provas de inocência, as quais ainda não tenham sido apresentadas ao conjunto probatório, para que seja impetrado um *Habeas Corpus* ou apresentada uma Revisão Criminal buscando a liberdade daquele inocente que foi condenado ou até preso injustamente.

O projeto inocência funciona como clínica jurídica em parceria com a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, no qual estudantes de direito tem a oportunidade de aprender sobre erro judiciário, bem como, atuar na linha de frente de casos reais de possíveis inocentes que escreveram carta ou preencheram o formulário presente no site do projeto pedindo ajuda.

Também é estimulada a discussão e compartilhada informações sobre as razões para condenar inocentes e métodos de prevenção mais eficazes, promovendo uma discussão mais ampla no ordenamento jurídico sobre os mecanismos estruturais que reproduzem a desigualdade social e seus efeitos em causar erros jurídicos.

O Innocence Project atuou como *Amicus Curiae* no julgamento do Habeas Corpus 598.886, bem como, atuou em parceria com o Centro de Pesquisa e Extensão em Ciências Criminais da Universidade de São Paulo e o Conselho Nacional de Justiça para a criação do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate ao Erro judiciário. Em 75% dos 365 casos em que

o Innocence Project de Nova Iorque provou, através de exames de DNA, a inocência de uma pessoa injustamente condenada, a principal causa do erro foi o reconhecimento equivocado²⁴.

Segundo dados obtidos por meio do *National Registry of Exoneration*, banco de dados que reúne a maior quantidade de informações acerca de casos de erros judiciários que já foram revertidos nos Estados Unidos, os erros no procedimento do ato de reconhecimento encontrase na 3ª posição dentre as maiores causas de condenação de inocentes do país²⁵.

O mesmo banco de dados registrou que em 67% dos casos catalogados que o reconhecimento equivocado gerou o erro eram de violência sexual e 36% eram de homicídios.

6.1 Caso Antônio Cláudio

Condenado por 09 anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável, Antônio Cláudio teve sua condenação revertida pelo Tribunal de Justiça do Ceará com a ajuda do Innocence Project após 05 anos preso. “Maníaco da moto”, como ficou conhecido Antônio, era acusado de estuprar mulheres jovens, dirigindo uma moto vermelha, sem retirar o capacete, na periferia da cidade de Fortaleza.

Após alguns dias do ocorrido, uma das vítimas reconheceu uma voz no cabeleireiro como sendo a de seu estupro. A vítima de apenas 11 anos, foi acompanhada de sua mãe, até a delegacia de polícia, e já com a foto de Antônio que conseguiu através de uma rede social, o apontou como o autor do crime. Sem nenhuma outra prova, a polícia civil considerou que Antônio era o responsável por aquele estupro e de mais outros 07 que aconteceram na região com o mesmo *modus operandi*.

Durante a fase processual, essas outras 07 vítimas não reconheceram Antônio e retiraram a acusação e mesmo assim Antônio foi condenado pelo estupro da menina que fez o reconhecimento inicialmente por voz e que manteve a afirmação durante todo o processo.

Com isso, a ex-namorada de Antônio enviou o caso para o Innocence e, após várias análises e intensa investigação pela equipe do Projeto, foi identificado que os relatos das vítimas apontavam as seguintes características para o acusado: homem alto, de cerca de 1.84m. Porém, Antônio mede apenas 1.58m. Logo, por meio de uma perícia fotogramétrica, na qual foi

²⁴O dado é apresentado por Barry Scheck, diretor do Innocence Project. Ver SCHECK, Barry. Troubling Questions Surround Troy Davis Execution Set for Monday. The Huffington Post. 24 Nov. 2008. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/troubling-questions-surro_b_137514. Acesso em 22 mar. 2023

²⁵Em 2019, o National Registry of Exonerations apontou que as causas mais frequentes de erro judiciário nos Estados Unidos foram falsa acusação (59%); má atuação das autoridades (54%); erro de reconhecimento (29%); erro em prova científica (24%); e falsa confissão (12%). Os dados são provenientes de um universo de 2.578 absolvições judiciais ocorridas entre 1989 e 2019. Ver mais em: National Registry of Exonerations: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>.

comparada às imagens de câmera de segurança que registrava um dos episódios e a estatura de Antônio, foi possível observar uma diferença de quase 26cm. Logo, o Projeto em parceria com a Defensoria Pública do Estado do Ceará apresentaram uma revisão criminal com pedido de absolvição, a qual foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e com isso Antônio foi inocentado e solto após 05 anos preso injustamente.

Em entrevista ao G1, Flávia Rahal, diretora e advogada do projeto, afirma que acredita que a vítima foi influenciada por falsas memórias ao reconhecer Antônio como sendo seu estuprador:

Não estamos falando de um reconhecimento feito por má fé. Ela foi vítima de abuso, deve ser uma coisa que deixa marcas muito doloridas. E quando ela viu a foto dele [Antônio], se convenceu que ele era a pessoa que a atacou. No momento em que ela se convence – tem uma tese de direito com psicologia que fala da falta de memória – ela interioriza que foi ele²⁶.

O caso de Antônio Cláudio se tornou referência ao trabalho do Projeto, pois além de demonstrar como as falsas memórias podem influenciar na condenação de um inocente, como a polícia deixou de investigar outros meios probatórios durante a investigação, a chamada “visão de túnel”.

Visão de túnel é uma tendência humana natural que tem efeitos particularmente perniciosos no sistema de justiça criminal. Por visão de túnel, referimo-nos a um 'compendio de heurísticas comuns e falácias lógicas' as quais estamos todos suscetíveis, que conduzem os atores do sistema de justiça criminal a focarem no suspeito, selecionarem e filtrarem as provas que construirão o caso para a condenação, ao mesmo tempo que ignoram ou suprimem as provas que apontam para longe da culpa²⁷.

6.2. Caso Silvio “Pantera”

Silvio Marques, conhecido como Silvio “Pantera”, trilhava uma carreira promissora como lutador de MMA quando foi preso injustamente. Silvio foi condenado a quase 17 anos de prisão pelo crime de tentativa de latrocínio - roubo seguido de morte - ocorrido na cidade do Rio de Janeiro. A condenação foi baseada apenas em um reconhecimento fotográfico que foi

²⁶Justiça manda soltar borracheiro que ficou 5 anos presos por engano após ser acusado de estupro em Fortaleza. G1 CE, 30 de jul. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/30/justica-manda-soltar-borracheiro-que-ficou-5-anos-presos-por-engano-apos-ser-acusado-de-estupro-em-fortaleza.ghml>>. Disponível em: 30 de jul. de 2019. Acesso em: 01 de abr. de 2023

²⁷O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. Conjur, 18 de set. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal>>. Disponível em: 18 de set. de 2020. Acesso em 01 de abr. de 2023

realizado pela vítima que tinha acabado de sair de mais de um mês de coma e ainda, de forma ilegal. “Segundo os advogados, os policiais que foram ao hospital com a foto de Silvio disseram à vítima que ele havia confessado o crime. Isso seria uma indução.”

Segundo as testemunhas ouvidas, três indivíduos saíram de um carro, atacaram um homem e fugiram com o carro. Porém, o veículo foi encontrado pela polícia e dentro dele havia um celular no qual foi identificado a dona e esta confessou o crime. Silvio surge na história pois no aparelho celular havia uma foto do Silvio, pois eles se conheciam.

Acontece que Silvio possuía um álibi, no qual 7 minutos antes do crime, ele tinha dado entrada em uma academia que ficava a 30km do local dos fatos, logo, era impossível que Silvio estivesse no sítio dos fatos no momento em que ocorreu. Ademais, além desta prova, duas testemunhas identificaram dois dos três autores do crime, mas Silvio não foi reconhecido e uma dessas testemunhas ainda chegou a procurar as autoridades para informar a inocência dele.

Nós verificamos redes sociais e achamos uma conversa em que a autora confessa do crime comunicou ao Silvio da ocorrência do crime. Evidentemente, não fazia nenhum sentido essa mensagem que não o fato de que o Silvio de fato não estava lá”, conta o advogado.

A mensagem foi enviada algumas horas depois do crime: 30 de novembro de 2015. Uma perícia independente atestou que era impossível que o conteúdo, a data e o horário da troca de mensagens tivessem sido alterados²⁸.

Com todas essas provas, após 6 anos preso, Silvio foi absolvido pelo Superior Tribunal de Justiça depois de um pedido de Habeas Corpus formulado pelo Innocence Project alegando o reconhecimento ilegal quanto as provas cabais de sua inocência.

Considerações Finais

O presente trabalho teve como objetivo apresentar que o ato de reconhecimento é um meio de prova frágil, logo, pouco confiável. Isso ocorre devido à não observância das formalidades previstas em lei, bem como, todos os outros fatos externos que o envolvem, como as falsas memórias, *cross-race effect* e álbum de suspeitos.

Destarte, o presente trabalho jamais buscou descredibilizar esse meio de prova, mas demonstrar aos leitores que esse meio de prova possui altos índices de fragilidade.

²⁸Projeto Inocência: após seis anos por crime que não cometeu, Silvio Pantera volta aos ringues. Fantástico, 17 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/17/projeto-inocencia-apos-seis-anos-presos-por-crime-que-nao-cometeu-silvio-pantera-volta-aos-ringues.ghtml>> Disponível em 17 de abr. de 2022. Acesso em: 01 de abr. de 2023

Por meio de um estudo estatístico constatou-se que o reconhecimento de pessoas é uma das principais causas de encarceramento injusto no Brasil. O que é, por si só, imensamente problemático, pois trata-se de perda da liberdade por parte desses réus que são na realidade vítimas da justiça.

Por fim, através de análises jurisprudenciais e doutrinárias conclui-se que, para uma condenação com base no reconhecimento de pessoas ser considerada justa, tem se que ter sido realizada nos moldes do estipulado no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como que venha acompanhada de outro meio probatório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 6 de mar. de 2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC nº 598.886/SC. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Data de Julgamento: 27/10/2020.

CORDERO, Franco. Procedimento Penal. Tomo I, 2000, p. 106. Apud LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 495.

Em 2019, o National Registry of Exonerations apontou que as causas mais frequentes de erro judiciário nos Estados Unidos foram falsa acusação (59%); má atuação das autoridades (54%); erro de reconhecimento (29%); erro em prova científica (24%); e falsa confissão (12%). Os dados são provenientes de um universo de 2.578 absolvições judiciais ocorridas entre 1989 e 2019. Ver mais em: National Registry of Exonerations: <https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>.

Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros. Fantástico, 21 de fev. de 2021. Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/9288342/>> Disponível em: 21 de fev. de 2021. Acesso em: 23 de mar. de 2023

Família afirma que homem está preso injustamente há 3 anos por causa de reconhecimento de foto retirada de rede social. G1 RJ, Rio de Janeiro, 6 de mar. de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/06/familia-afirma-que-homem-esta-preso-injustamente-ha-3-anos-por-causa-de-reconhecimento-de-foto-retirada-de-rede-social.ghtml>> Disponível em: 6 de mar. de 2023 . Acesso em: 27 de mar. de 2023

HC no 172.606/SP. Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES. DJ: 31/07/2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/moraes-anula-condenacao-baseada-apenas.pdf>. Acesso em: 7 de mar. de 2023

Justiça manda soltar borracheiro que ficou 5 anos presos por engano após ser acusado de estupro em Fortaleza. G1 CE, 30 de jul. de 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/07/30/justica-manda-soltar-borracheiro-que-ficou-5-anos-presos-por-engano-apos-ser-acusado-de-estupro-em-fortaleza.ghtml>>

Disponível em: 30 de jul. de 2019. Acesso em: 01 de abr. de 2023

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES, Mariângela Tomé. O Reconhecimento como Meio de Prova: Necessidade de reformulação do direito brasileiro. São Paulo: 2011. Tese de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

MATA, J. **A política do enquadro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

MATA, J. **A política do enquadro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 155.

NEUFELD, Carmen Beatriz et. al. Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et. al. Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas. Porto Alegre: Artmed, 2010.

O dado é apresentado por Barry Scheck, diretor do Innocence Project. Ver SCHECK, Barry. Troubling Questions Surround Troy Davis Execution Set for Monday. The Huffington Post. 24 Nov. 2008. Disponível em: https://www.huffpost.com/entry/troubling-questions-surro_b_137514. Acesso em 22 mar. 2023

O reconhecimento de pessoas não pode ser porta aberta à seletividade penal. Conjur, 18 de set. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-set-18/limite-penal-reconhecimento-pessoas-nao-porta-aberta-seletividade-penal>> Disponível em: 18 de set. de 2020. Acesso em 01 de abr. de 2023

O viés racista dos álbuns de reconhecimento nos distritos policiais. Disponível em: <<https://lbca.com.br/o-vies-racista-dos-albuns-de-reconhecimento-nos-distritos-policiais/>>

Disponível em: 23 de jan. de 2023. Acesso em: 16 de mar. de 2023

Poder Judiciário. Superior Tribunal de Justiça. HC 598.886/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27 de outubro de 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em 28 de mar. de 2023

Polícia do RJ impõe inferno judicial a negros inocentes incluídos em álbum de suspeitos. The Intercept Brasil, 04 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://theintercept.com/2022/04/04/negros-inocentes-album-de-suspeitos-rj/>> Disponível em: 04 de abr. de 2022. Acesso em: 23 de mar. de 2023.

Projeto Inocência: após seis anos por crime que não cometeu, Silvio Pantera volta aos ringues. Fantástico, 17 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/17/projeto-inocencia-apos-seis-anos-presopor-crime-que-nao-cometeu-silvio-pantera-volta-aos-ringues.ghtml>> Disponível em 17 de abr. de 2022. Acesso em: 01 de abr. de 2023

Reconhecimento de pessoas: um campo fértil para o erro judicial. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022-Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>> Disponível em: 06 de fev. de 2022. Acesso em: 28 de mar. de 2023

REDE DE DADOS DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS. Página inicial. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>> Acesso em 27 de mar. de 2023.

REDE DE DADOS DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS. Página inicial. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/ribpg>. Acesso em 27 de mar. de 2023.

STEIN, Lilian M. Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. Grupo A, 2010. *E-book*. ISBN 9788536321530. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>. Acesso em: 22 mar. 2023.

STJ. HC no 22.907/SP. Relator Min. Felix Fischer. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7419809/habeas-corpus-hc-22907-sp-2002-0069942-4-stj>>. Data de Julgamento: 10/06/2003, T5 Quinta Turma. Acesso em 27 de mar. de 2023

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. The other-race effect in eyewitness identification: what do we do about it? In: *Psychology Public Policy and Law*, 201.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, LUISA SOUZA MELRO discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41837401, período MATUTINO, turma C, tendo realizado o TCC com o título: ANÁLISE CRÍTICA ACERCA DA FORMALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SEU VALOR PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL sob a orientação do Professor ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 12 de maio de 2023.



Assinatura do discente